

De: Administração Secretaria <administracao@muriae.mg.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 18 de setembro de 2025 13:43
Para: secretaria@pontenova.mg.leg.br
Assunto: OFÍCIO 065/2025/PMM/SMA
Anexos: OFICIO 065-2025-PMM-SMA.pdf; OUVIDORIA 20250916AB103398 - OFICIO 0382-2025-SAP-DG.pdf; DECRETO 13.172-2025 - TAXA E PREÇO PÚBLICO - CEMITÉRIO.pdf; DEC 13595-2025 - TAXA ANUAL CEMITERIO.pdf; Lei Complementar 5597 2017 de Muriaé MG.pdf

Em resposta ao Ofício nº 0382/2025/SAPL/DG

Boa tarde, prezado (a).

Sirvo-me do presente para encaminhar o ofício nº 065/2025/PMM/SMA, em resposta à solicitação de informações relativas aos serviços funerários e de cemitérios no Município de Muriaé.

Att.,
Letícia Carvalho

--
Secretaria Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Muriaé
32 3696-3320

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 1097/2025
Data: 18/09/2025 - Horário: 16:27
Administrativo



Prefeitura Municipal de Muriaé-MG
Estado de Minas Gerais
Secretaria de Administração
Ouvidoria Municipal - Tel: (32) 3696-3361

DE: Ouvidoria Municipal.	PARA: Sec. de Administração.	DATA: 16/09/2025	COMUNICAÇÃO INTERNA: 645/2025
---------------------------------	-------------------------------------	-------------------------	--------------------------------------

Segue, em anexo, a demanda de solicitação protocolada nesta Ouvidoria.
Prazo para resposta à ouvidoria: 15 dias.

Cordialmente,

Dr. Pedro Emilio Passos Moreno

Ouvidoria Municipal.

RECEBIDO:

-----/-----/-----

Ocorrência

Ocorrência Cadastrada com Sucesso

Protocolo: 20250916AB103398


Contato

Nome: Câmara Municipal Ponte Nova
Telefone: (32)3696-3361
E-mail: secretaria@pontenova.mg.leg.br

Departamento/Categoria

Departamento: Ouvidoria
Categoria(s): Solicitação

Dados da Ocorrência

Incluído em:	16/09/2025 13:11:54	Forma:	E-mail	Forma de Resposta:	Correspondência eletrônica (e-mail)
Responsável:	Muriaé	Prioritário:	NÃO	Resolvido em:	
Tipo da Ocorrência:	Solicitação	Status:	 Resposta Parcial		

Observações

SOLICITAÇÃO EM ANEXO:

Prezados, boa tarde, a pedido do Presidente desta Casa Legislativa, senhor Wellington Sabino de Oliveira, encaminho ofício nº 0382/2025/SAPL/DG em anexo. Na oportunidade, envio documento também em word.

Certos de sua atenção, antecipo nossos agradecimentos.

Respeitosamente,



Ouvidoria Prefeitura de Muriaé <ouvidoria@muriae.mg.gov.br>

Encaminha ofício n° 0382/2025/SAPL/DG

3 mensagens

secretaria@pontenova.mg.leg.br <secretaria@pontenova.mg.leg.br>

12 de setembro de 2025 às 16:42

Para: ouvidoria@muriae.mg.gov.br

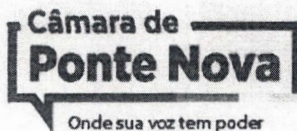
Prezados, boa tarde

A pedido do Presidente desta Casa Legislativa, senhor Wellington Sabino de Oliveira, encaminhado ofício n° 0382/2025/SAPL/DG em anexo.

Na oportunidade, envio o documento também em word.

Certos de sua atenção, antecipo nossos agradecimentos.

Respeitosamente,



Só imprima se necessário!
A natureza agradece!



2 anexos

Of. 0382.2025_Cemitérios_Muriaé digitalizado.pdf
72K

Of. 0382.2025_Cemitérios_Muriaé.docx
110K

secretaria@pontenova.mg.leg.br <secretaria@pontenova.mg.leg.br>

12 de setembro de 2025 às 16:55

Para: ouvidoria@muriae.mg.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

Of. 0382.2025_Cemitérios_Muriaé digitalizado.pdf
72K

Of. 0382.2025_Cemitérios_Muriaé.docx
110K

16/09/2025, 13:08

E-mail de MUNICIPIO DE MURIAE - Encaminha ofício nº 0382/2025/SAPL/DG

Para: secretaria@pontenova.mg.leg.br

Ocorrência Cadastrada com Sucesso!

Número do Protocolo: **20250916AB103398**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ponte Nova - MG, 10 de setembro de 2025.

Ofício nº 0382/2025/SAPL/DG

À
Prefeitura Municipal de Muriaé - MG
A/C do(a) Senhor(a) Prefeito(a)

Assunto: solicitação de informações sobre serviços funerários e de cemitérios.

Senhor(a) Prefeito(a),

A Câmara Municipal de Ponte Nova vem, respeitosamente, solicitar a colaboração dessa Prefeitura para o envio de informações referentes à organização, gestão e precificação dos serviços de funerária e cemitério prestados em seu município.

O objetivo desta solicitação é subsidiar estudos e discussões para a elaboração de proposta legislativa que vise à organização e regulamentação desses serviços em Ponte Nova.

Solicitamos, se possível, o envio das seguintes informações:

a) Natureza da gestão dos cemitérios locais: Os cemitérios localizados no município são públicos (geridos diretamente pela Prefeitura) ou privados (sob responsabilidade de particulares)?

b) Critérios de fixação de valores: Os valores cobrados pelos serviços de cemitério são fixados por meio de preço público? Em caso afirmativo, solicitamos o envio do Decreto Municipal ou instrumento normativo pertinente, devidamente atualizado, que regulamenta os serviços/valores.

c) Tabela de serviços e respectivos valores: atualmente, quais são os valores cobrados para os seguintes serviços? Caso o valor esteja fixado em unidade fiscal, favor já informar o valor da unidade e o valor total do serviço.

I - Valor cobrado pelo serviço de sepultamento: _____;

II - Valor cobrado pela exumação: _____;

III - Valor cobrado pela manutenção do túmulo (informar se a cobrança é mensal ou anual)? _____;

IV - Valor de uso ou locação de capela mortuária: _____.

d) espaço para prestar outras informações que entender como relevantes:

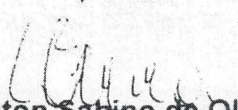
Handwritten signature/initials

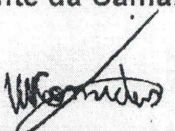
Handwritten signature/initials

Caso seja possível, solicitamos a gentileza de nos informar no prazo de até 10 (dez) dias, o que contribuirá significativamente para o andamento dos serviços da Câmara Municipal de Ponte Nova.

Agradecemos, desde já, pela colaboração e informamos que também estamos à disposição para quaisquer auxílios.

Atenciosamente,


Wellington Sabino de Oliveira
Presidente da Câmara


Wagner Luiz Tavares Gomides
Vereador - PV



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 05/05/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.597, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Vide Lei nº 5753/2018)

DISPÕE ACERCA DA INSTALAÇÃO, DO FUNCIONAMENTO, DA UTILIZAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MURIAÉ, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Muriaé, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e crematórios e a execução dos serviços funerários no Município de Muriaé, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º O Município de Muriaé incumbir-se-á de:

I - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;

II - fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos atinentes a matéria;

III - administrar os cemitérios públicos e fixar as taxas dos serviços neles prestados.

IV - dar a correta e adequada destinação aos resíduos, lixo, rejeitos e entulhos provenientes de reformas em túmulos, capina, fragmentos de caixões, tampões, lápides, coroas, flores, vasos velhos e demais partes que sobram de processos derivados das atividades de limpeza e manutenção do cemitério e dos túmulos. (Redação acrescida pela Lei nº 6129/2021)

Art. 3º A delegação negociada para concessão de cemitérios e crematórios privados feita Município de Muriaé será precedida de licitação pública na modalidade concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Seção I

Dos Cemitérios

Art. 4º Todos os cemitérios, públicos ou particulares, serão inteiramente cercados com muro de, no mínimo, 2 (dois) metros de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para quadras, ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas, sanitários, lixeiras e área de estacionamento.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos e particulares localizados no município deverão reservar espaços para a instalação de

ossuários, áreas de sepultamento de munícipes indigentes e forno para a queima dos restos de material retirados das sepulturas.

Art. 5º Os cemitérios e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público, no período das 07h30min às 17h00min, excetuados os casos excepcionais que reclamem sepultamento urgente.

§ 1º Durante o período referido no caput do presente artigo, serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

§ 2º Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visualização, o nome, endereço e número de telefone do Diretor do Cemitério e seu substituto eventual.

Art. 6º O Município não intervirá nas obras particulares de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo naqueles casos em que estas forem:

I - erigidas em desconformidade com a legislação pertinente;

II - prejudiciais à higiene e segurança públicas;

III - lesivas ao meio ambiente.

~~§ 1º Nos cemitérios públicos, os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares serão realizados por pessoas devidamente credenciadas pelo Município, cujas qualificações serão registradas em livro próprio.~~

§ 1º Nos cemitérios públicos, os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares serão realizados por pessoas devidamente credenciadas pelo Município, cujas qualificações serão registradas em livro próprio, sendo que estes servidores/funcionários receberão anualmente curso de qualificação e requalificação para conhecimento e cumprimento das normas sanitárias em vigor, sujeitando-se ao uso obrigatório e correta conservação de Equipamentos de Proteção Individual - EPI oferecidos pela Prefeitura Municipal sem ônus aos trabalhadores. (Redação dada pela Lei nº 6129/2021)

§ 2º Fica proibida, no âmbito dos cemitérios públicos municipais, a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o caput, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 3º As sobras de material que forem oriundas da execução de serviços de conservação e limpeza das sepulturas e carneiros devem ser removidas imediatamente após o término da obra.

Art. 7º São obrigações comuns da administração dos cemitérios e crematórios públicos e particulares:

~~I - Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;~~

I - Manter um registro geral com numeração e mapeamento atualizados de todas as sepulturas, jazigos, lóculos, gavetas e nichos existentes, disponibilizando, a quem necessitar, tal mapeamento em formato de arquivo digital ou gráfico (impresso), facilitando assim a informação e identificação de todas as sepulturas pelos familiares, funcionários do cemitério, bem como trabalhadores contratados por particulares para reparos, obras, limpeza e construções autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 6129/2021)

II - manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

a) número de ordem;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data e lugar do óbito;

d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

- e) espécie de sepultura (temporária ou perpétua) e sua localização;
- f) data ou motivo da exumação;
- g) comprovante dos pagamentos de tarifas, taxas e emolumentos;

III - livro para registro de carneiros ou jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou a concessão;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) número da concessão de uso;
- i) comprovante dos pagamentos de tarifas, taxas e emolumentos;

IV - livro para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data da concessão, número e página do livro;
- f) data da exumação.

V - livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido.
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação;
- e) número da sepultura anterior.

Art. 8º Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado, mediante concessão do poder público municipal.

Art. 9º A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, observados os seguintes critérios:

I - prova, pelo requerente, de que é proprietário do imóvel;

II - prova, pelo requerente, de que inexistem ônus gravando o imóvel;

III - apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala máxima de 1/1000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

IV - apresentação de Memorial Descritivo;

V - declaração de atendimento às exigências da Resolução nº 335, de 28 de maio de 2003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, com a apresentação, desde já, da devida Licença Prévia e Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente;

VI - apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança; e

VII - demais requisitos apontados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo.

Art. 10. Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento de demandas sociais.

Art. 11. No Município de Muriaé podem ser instalados, isolada ou conjuntamente, os seguintes tipos de cemitérios:

I - Cemitério horizontal: local destinado ao sepultamento de cadáveres humanos, localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais (com construções tumulares) e os do tipo parque ou jardim.

II - Cemitério parque ou jardim: local destinado ao sepultamento de cadáveres humanos, sendo predominantemente recobertos por jardins, isento de construções tumulares, e nos quais as sepulturas são identificadas por uma lápide, no nível do chão, e de pequenas dimensões.

III - Cemitério vertical: construção de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos em lóculos.

Seção II Das Sepulturas

Art. 12. Para efeito da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Sepultura: cavidade com dimensões internas de, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90 cm (noventa centímetros) de largura, e 0,60 cm (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos.

II - Carneiro e Gaveta: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, permitida a construção de até 02 (duas) gavetas sobre o carneiro.

III - Mausoléu ou Cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências.

IV - Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70 cm (setenta centímetros) por 0,40 cm (quarenta centímetros);

V - Ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório;

VI - Cinzas: resíduos pulverulentos provenientes de incineração (cremação) de restos mortais

VII - cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências; e

VIII - lóculo: compartimento destinado à sepultura em cemitérios verticais, permitido a construção de até 07 (sete) lóculos sobrepostos.

Art. 13. Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, quarenta centímetros (0,40 m) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, oitenta centímetros (0,80 m).

Seção III
Das Concessões e Das Transferências

Art. 14. As sepulturas, lóculos, gavetas e carneiros dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se, somente, o seu uso, sob a forma de concessão, na forma da Lei.

Art. 15. A concessão de uso de sepultura, lóculo e carneiro poderá ser a título provisório ou perpétuo.

Art. 16. Para os fins previstos no artigo 15, considera-se:

I - Concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 3 (três) anos, renováveis, uma vez, por igual período;

II - Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da gaveta ou lóculo pelo concessionário.

§ 2º Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a gaveta ou lóculo, a Administração Pública intimará o concessionário, através de notificação postal no endereço informado e por edital publicado no Diário Oficial do Município, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

§ 3º Em não havendo manifestação de interesse pela renovação da concessão, as gavetas ou lóculos serão abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados.

§ 4º Nos casos em que a concessão temporária for renovada, findo o prazo de 3 (três) anos referente à renovação, o concessionário será intimado, através de notificação postal no endereço informado e por edital publicado no Diário Oficial do Município, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a destinação a ser dada.

§ 5º Em não havendo manifestação sobre a destinação a ser dada, as gavetas ou lóculos serão abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados.

Art. 17. Os munícipes indigentes serão sepultados, conforme a disponibilidade dos cemitérios municipais ou em vagas existentes em cemitérios privados, em sepulturas, carneiros ou lóculos gratuitos pelo prazo de 3 (três) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação da concessão.

Parágrafo único. Findo o prazo disposto pelo parágrafo anterior, a sepulturas, carneiros ou lóculos concedidos serão abertos e os restos mortais existentes removidos para o ossuário.

Art. 18. As concessões de cemitérios terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidas.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a executar diretamente ou conceder, mediante licitação, na modalidade de Concorrência Pública, a exploração dos serviços de Cemitérios no Município.

Art. 19. É vedada a transferência da concessão de uso perpétuo de sepultura, lóculo ou carneiro nos cemitérios públicos municipais, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:

I - quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der para sucessor legítimo, em consonância com o disposto no art. 1.829 do Código Civil;

~~II - quando houver ato de doação por Escritura Pública do concessionário para seus familiares;~~

II - Quando houver ato de doação do concessionário para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 5754/2018)

III - Quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio, comprovado por sentença judicial ou escritura extrajudicial, ou dissolução de união estável, comprovada por sentença judicial; e, (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 5754/2018)

IV - Quando houver comprovada manutenção de união estável, a transferência tiver por destinatário um dos conviventes, não havendo preterição do direito de herdeiros necessários. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 5754/2018)

§ 1º O prazo máximo para a transferência causa mortis é de 24 (vinte e quatro) meses após o falecimento do Concessionário e sua inobservância implicará caducidade da concessão e consequente retomada do jazigo pela municipalidade.

§ 2º O falecimento de concessionário que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade pela municipalidade.

§ 3º Na impossibilidade de comprovação dos requisitos exigidos para transferência da concessão perpetua, que serão estabelecidos em decreto, e uma vez determinada a caducidade desta, nos termos do § 1º deste artigo, faculta-se a sucessor o exercício do direito de preferência para aquisição da concessão do mesmo jazigo.

Art. 20. As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título já existente.

Art. 21. Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie cadastrados no termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura, a Administração Municipal publicará edital de notificação com o prazo de 90 (noventa) dias, no Diário Oficial do Município, convocando eventuais familiares e interessados a providenciarem a averbação prevista no artigo anterior desta Lei, sob pena de a concessão ser considerada caduca e revertida ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A ausência de manifestação de sucessor legítimo no prazo disposto no "caput" importa em renúncia tácita ao direito de transferência da concessão de uso perpétuo de sepultura, lóculo ou carneiro, ficando a administração autorizada a efetuar a transferência aos eventuais familiares e interessados que requererem a averbação da transferência no prazo legal.

Art. 22. A Administração poderá, a qualquer tempo, declarar a caducidade do contrato de concessão de uso da sepultura ou carneiro, tanto a temporária como a perpétua, desde que baseada a decisão em razões de relevante interesse público ou social.

Parágrafo único. No caso de caducidade do contrato de concessão da sepultura, lóculo ou carneiro, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossuário, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

Art. 23. Nenhum concessionário de sepultura, lóculo ou carneiro poderá, de forma onerosa, dispor de sua concessão.

Art. 24. O concessionário de sepultura, lóculo ou carneiro, assim como seu representante, é obrigado ao pagamento de taxa de manutenção e a mantê-lo limpo e realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído.

Parágrafo único. O concessionário fica também obrigado a realizar as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido.

Art. 25. A falta de pagamento da Taxa de Manutenção Anual dos Cemitérios Municipais por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, considerados os últimos 5 (cinco) anos, importa na caducidade da concessão, ficando o jazigo desimpedido para nova concessão, observadas as seguintes condições:

I - Notificação postal e publicação de edital de notificação com o prazo de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial do Município, convocando o concessionário e seus eventuais coobrigados, sob pena de a concessão ser considerada caduca e revertida ao Poder Público Municipal, para regularização do(s) pagamento(s) em atraso.

II - A ausência de manifestação de concessionário no prazo disposto no inciso I importa em renúncia tácita ao direito da concessão de uso perpétuo de sepultura, lóculo ou carneiro, ficando a administração autorizada a efetuar a inscrição dos débitos em dívida ativa e a transferência da concessão aos eventuais interessados, observada uma listagem de espera de interessados.

III - Novas concessões de sepulturas, carneiros ou lóculos autorizam a remoção dos restos mortais existentes para o ossuário.

Art. 26. No caso de concessões que não foram adquiridas diretamente da municipalidade até a data de publicação desta Lei, sendo objeto de negociação entre particulares, autorizam os atuais promitentes concessionários, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a contar da publicação desta Lei, a solicitar a regularização da concessão junto ao poder público, sendo-lhes exigidos os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Comprovante de residência;

IV - Certidões dos óbitos dos "de cujus" sepultados no túmulo;

V - Comprovante de aquisição da concessão;

VI - Comprovante de pagamento da Taxa de Transferência.

§ 1º Em caso de falecimento do titular da concessão, seus herdeiros deverão se apresentar, requerendo os direitos de sucessão legítima e apresentando o atestado de óbito do titular.

§ 2º O responsável pelo Cemitério Público Municipal procederá à análise de cada pedido de regularização, cabendo ao Secretário Municipal de Administração decidir motivadamente a questão.

§ 3º Sendo comprovada fraude nas transferências entre particulares ou, ainda, não tendo o concessionário se apresentado no prazo hábil, a concessão será extinta e os restos mortais removidos ao ossuário, desde que decorridos 3 (três) anos da inumação.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se não houver decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos da inumação, a Administração Municipal aguardará este prazo para, então, proceder à exumação e retirada dos restos mortais para o ossuário, ficando, durante este período, o concessionário responsável pelo pagamento das taxas referentes à manutenção.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, as taxas referentes à todos os procedimentos realizados serão de responsabilidade do concessionário ou, em caso de falecimento deste, dos seus herdeiros.

Seção IV Do Estado de Abandono

Art. 27. Não realizadas as atividades de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal, as sepulturas ou carneiros passarão a ser considerados em estado de abandono.

§ 1º Consideradas em estado de abandono as sepulturas, lóculos ou carneiros, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo de 60 (sessenta) dias.

I - as convocações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento.

II - frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do cessionário por edital publicado no Diário Oficial do Município, para adotar as providências cabíveis no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as sepulturas, lóculos ou carneiros serão declaradas em abandono e consequentemente desocupadas.

§ 3º Desocupadas as sepulturas, lóculos ou carneiros proceder-se-á a transladação destes para o ossuário, ressalvados os casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de 3 (três) anos da inumação, ficando a administração autorizada a efetuar a transferência da concessão aos eventuais interessados, observada uma listagem de espera de interessados.

Seção V Dos Sepultamentos

Art. 28. Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em terrenos destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido perpétua ou provisoriamente pela Administração Municipal, após o pagamento de taxas e preços públicos vigentes.

Art. 29. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 30. Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Art. 31. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

Art. 32. Nos casos de sepultamentos de pessoas carentes, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim, observadas as regras e procedimentos definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Se a família do "de cujus" optar pelo sepultamento em outro local, deverá arcar com os custos devidos.

Seção VI Das Exumações

Art. 33. O prazo mínimo para a exumação de corpos é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, e em 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de seis anos, inclusive.

§ 1º Após a exumação, os restos mortais humanos devem ser novamente inumados ou ter outras destinações legais.

§ 2º Não está sujeita aos prazos fixados no inciso I a exumação de caixão funerário "in totum" para simples deslocamento, dentro do mesmo cemitério, nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos. Deve-se aguardar um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, independentemente de o óbito ter sido ou não causado por doenças infectocontagiosas.

§ 3º As exumações podem ser feitas sob a responsabilidade dos órgãos ou entidades responsáveis pelo cemitério, independentemente de comunicação às autoridades sanitárias, desde que respeitados os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º Nos casos de interesse público comprovado, bem como nos de pedido de autoridade judicial para instrução de inquéritos, os corpos poderão ser exumados fora dos prazos estabelecidos.

Art. 34. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Seção VII Das Inumações

Art. 35. As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- a) a "causa mortis" foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

Seção VIII Das Transladações

Art. 36. As transladações dos despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento à Administração do cemitério, documento que será acompanhado da certidão de óbito do "de cujus", da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, e do pagamento das taxas correspondentes.

Seção IX Das Construções Nos Cemitérios

Art. 37. As construções sobre as sepulturas deverão ter, no máximo, as seguintes dimensões:

I - dois metros e oitenta centímetros (2,80m) de comprimento, um metro e quarenta centímetros (1,40m) de largura;

II - A altura não poderá exceder o limite máximo de cinco metros. Esta altura medir-se-á desde o nível do passeio até a parte da cornija. Não compreendendo nelas as estátuas, pináculos ou cruzeiros.

Parágrafo único. Tais critérios estão condicionados, sempre, à estrutura do jazigo original.

Art. 38. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, sem que a sua respectiva planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 39. Para toda a sorte de construção, inclusive de monumentos e mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do respectivo cemitério.

Parágrafo único. Os interessados na construção de monumentos e mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras.

Art. 40. As construções deverão ser calçadas ao redor.

Art. 41. É proibido deixar terra ou escombros em depósito nas dependências dos cemitérios públicos municipais.

§ 1º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos logo após a realização da tarefa diária.

§ 2º A argamassa utilizada nas construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro.

§ 3º O transporte do material utilizado nas construções deverá ser realizado em recipientes que evitem o derramamento do conteúdo.

§ 4º Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados.

Art. 42. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar e preservar, em todo o seu perímetro, uma faixa verde de isolamento de no mínimo um metro e meio (1,00m) de largura, na qual não serão permitidas inumações.

Art. 43. Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar o seguinte conjunto de dependências:

I - sala para velório;

II - Instalação hidráulica;

III - recepção;

IV - acesso próprio, com entrada pavimentada para veículos, com largura mínima de 5 (cinco) metros, diretamente ligada à rede viária.

Art. 44. As áreas de passeios internos, os corredores, as alamedas e o estacionamento dos cemitérios deverão ser gramadas, calçadas ou asfaltadas.

Seção X

Do Funcionamento e Administração Dos Cemitérios Públicos Municipais

Art. 45. O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, observará o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 46. Caberá ao Diretor do Cemitério Municipal à execução das seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;

V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e Flores secas;

VI - intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

- VII - numerar e identificar os locais destinados às sepulturas;
- VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX - realizar a gestão de pessoal dos servidores lotados nos cemitérios públicos; e
- X - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 47. Nos cemitérios públicos municipais é proibido:

- I - pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;
- II - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- III - arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- IV - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;
- V - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VI - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;
- VII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- VIII - fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;
- IX - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- X - danificar, depredar ou sujar as sepulturas;
- XI - gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
- XII - jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Parágrafo único. A responsabilidade do infrator será apurada através de processo administrativo interno.

Seção XI

Das Taxas

Art. 48. As taxas devidas pelos serviços executados nos cemitérios municipais serão fixados nos termos da Tabela constante no Anexo I desta Lei.

Art. 49. Os cadáveres de munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério.

Parágrafo único. Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, os cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, nos termos do artigo 51 desta Lei.

Art. 50. O inadimplemento das taxas relativas aos serviços ou à concessão de uso de sepultura, lóculo ou carneiro constitui causa de extinção dos respectivos direitos, observadas as formalidades legais.

Seção XII
Das Isenções

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança das taxas previstas nesta Lei os munícipes comprovadamente carentes.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social regulamentará, em ato próprio, as condições para concessão da isenção das taxas.

Art. 52. O interessado ou seu representante legal protocolará, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Requerimento de Isenção que deverá vir acompanhado de:

I - originais e fotocópia dos documentos de identidade e CPF;

II - original e fotocópia do comprovante de endereço;

III - original e fotocópia do comprovante de renda; e

IV - outros documentos julgados cabíveis a análise e instrução do pedido.

Art. 53. O titular da isenção deverá comprovar anualmente que continua atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 51 desta Lei, sob pena de revogação da isenção.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

~~**Art. 54.** Os cemitérios e crematórios localizados no Município de Muriaé serão administrados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente e Administração.~~

Art. 54. Os cemitérios e crematórios localizados no Município de Muriaé serão administrados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura, Meio-Ambiente, Administração e Obras. (Redação dada pela Lei nº **6129/2021**)

Art. 55. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar, nas dependências dos cemitérios públicos municipais, forno incinerador de ossos.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 56. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Muriaé, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Administração Pública Municipal.

Art. 57. Os serviços funerários compreendem a confecção e fornecimento de urnas funerárias, a organização e realização das pompas fúnebres, o transporte de cadáveres e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação, como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

Seção I
Dos Estabelecimentos Funerários

Art. 58. Os estabelecimentos funerários devem possuir cadastro de suas atividades em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, devendo observar, além de outras disposições aplicáveis, as seguintes:

I - Todas as empresas funerárias somente podem funcionar após autorização da Vigilância Sanitária, devendo apresentar Alvará Sanitário atualizado afixado em local visível ao público e documentação dos Responsáveis Legais e Técnicos em local de fácil acesso.

II - Deve ser mantida no estabelecimento, à disposição da autoridade sanitária, uma cópia da Ata de Conservação de Restos Mortais Humanos, conforme previsto na legislação vigente.

III - Os estabelecimentos devem possuir e apresentar à autoridade sanitária, quando solicitado, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, conforme disposto na Resolução SES/MG nº 4.798 de 29 de maio de 2015, ou outro normativo que venha a substituir.

IV - Os projetos referentes à construção de estabelecimentos funerários e congêneres que realizam inumação, exumação e cremação, além de obterem a Licença Ambiental, devem ser submetidos à prévia aprovação do Poder Público Municipal, ouvidas as Secretarias Municipal de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, Obras Públicas e Urbanismo e Administração.

V - Todos os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias e congêneres devem apresentar por ocasião do requerimento do alvará de fiscalização e funcionamento, Regimento Interno ou documento equivalente, atualizado, contemplando a definição e a descrição de todas as suas atividades técnicas e administrativas, bem como os Procedimentos Operacionais Padrão - POP de todas as atividades técnicas propostas.

Art. 59. Os estabelecimentos funerários que fornecerem as urnas funerárias e organizam pompas fúnebres ficam obrigadas a oferecer, pelo menos um padrão de urnas e serviços considerado básico ou simples, com preços das urnas e dos serviços acompanhados pela Administração Pública Municipal, que poderá fixar os valores máximos a serem praticados para o padrão, sempre que for constatado o seu avultamento em relação aos custos dos insumos que os compõem.

Art. 60. É vedado às empresas funerárias, sob pena de revogação da licença de operação outorgada:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, até um perímetro de 150m (cento e cinquenta metros), por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;

II - cobrar preços superiores aos regulados pelo Executivo, por Decreto, para o padrão considerado básico ou simples;

III - efetuar, no âmbito dos cemitérios públicos municipais, sepultamentos sem o acompanhamento de servidor público competente;

IV - realizar inumação e exumação sem a autorização necessária e o pagamento da respectiva taxa; e

V - abordar, por intermédio de seus agentes, familiares dos falecidos no recinto dos hospitais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração estabelecerá regime de plantão para os estabelecimentos funerários que fornecerem as urnas funerárias e organizam pompas fúnebres localizados em âmbito municipal.

CAPÍTULO IV
DOS CREMATÓRIOS

Art. 61. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a executar diretamente ou conceder, mediante licitação, na modalidade de Concorrência Pública, a exploração dos serviços de Crematório no Município.

§ 1º A concessão dos serviços não vincula sua instalação nos cemitérios públicos municipais ou em próprios públicos.

§ 2º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fomos crematórios poderão ser feitos através de concessão, e as empresas concessionárias para esse fim ficarão sujeitas à permanente fiscalização do Município.

§ 3º A atividade de crematório comportará a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais mediante a utilização de fomos e incineradores destinados a estas finalidades específicas.

Art. 62. O prazo de concessão é de 25 (quinze) anos, prorrogável por até 10 (dez) anos, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, em consonância com o que estabelece a legislação vigente, desde que atendida a conveniência administrativa e o interesse público.

Art. 63. Poderá ser cremado o cadáver:

I - daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

II - se, ocorrida a morte natural, e a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere à inciso I.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II, deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o companheiro sobrevivente legalmente reconhecido, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles, se capazes.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévia autorização judicial.

Art. 64. Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação de cadáveres e restos mortais, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias e prévia autorização judicial.

Art. 65. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para este efeito, o critério estatuído no § 1º, do artigo 63, desta Lei.

Art. 66. As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas em uma própria.

§ 1º Nessa uma constarão obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação.

§ 2º A uma a que se refere este artigo poderá ser entregue a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retirada pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º, do artigo 63, desta Lei.

§ 3º No caso de a uma não ser retirada por familiar, esta será guardada em local destinado a esse fim pela concessionária.

CAPÍTULO V

Lei Complementar 5597 2017 de Muriaé MG
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. Os cemitérios e os crematórios públicos e privados serão fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente e Administração.

Art. 68. A concessão de alvará de funcionamento aos cemitérios e crematórios fica condicionada à apresentação das respectivas Licenças Ambientais, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 69. Os estabelecimentos funerários estabelecidas no Município terão o prazo de 12 (doze) meses para atenderem as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 70. Ficam garantidas as perpétuidades das concessões outorgadas até a data da publicação desta Lei.

Art. 71. A concessão perpétua que incorrer em quaisquer das causas de caducidade previstas nesta Lei autoriza a retomada do jazigo pelo poder público e a possibilidade de exumação dos restos mortais nele existentes, observadas as formalidades legais.

Art. 72. O sepultamento em cripta a ser realizado no interior de edificações, templos ou suas dependências, dependerá de autorização específica das autoridades sanitárias e ambientais competentes.

Art. 73. Fica autorizado o sepultamento de animais não humanos nos cemitérios públicos ou privados, condicionados à regramento próprio a ser editado por ato do Executivo, observadas as exigências sanitárias.

Art. 74. O Município adotará, por Decreto, modelo padrão de requerimentos para pedidos de Licenças de Inumação em Caráter Temporário, Inumação em Caráter Permanente, Licença de Exumação, Licença de Transladação, Licença para Construção de Obras, Título de Concessão de Uso de sepultura ou carneiro, Transferência de Concessão de Uso e Projetos das Edificações Funerárias, bem como todo e qualquer ato que for necessário ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 75. Ficam estabelecidos no Anexo Único desta Lei, os valores de taxas referentes aos Cemitérios Públicos Municipais.

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo serão atualizados anualmente no mês de janeiro, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, pelo INPC/IBGE ou outro índice oficial que o substitua.

§ 2º O não pagamento de taxas no prazo de seu vencimento, implicará na inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial e extrajudicial, com a incidência de juros, correção monetária e demais encargos previstos nas normas vigentes.

Art. 76. Nos cemitérios públicos já existentes, fica autorizada a concessão de uso de lóculos verticais individuais sobre a mesma base física, a fim de otimizar o espaço existente.

Art. 77. Ficam revogados a TABELA XV - TAXA CEMITÉRIO PÚBLICO, constante do Anexo Único e os §§ 1º e 2º do Art. 328, todos da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 78. Os artigos 327 e 328 da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 327. A Taxa de Fiscalização e Utilização do Cemitério tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, relacionados ao seguinte:

I - Concessão, renovação e transferência de concessão de uso:

II - Uso de capela para velório;

III - Construção de sepulturas, carneiros, gavetas, lóculo e nichos;

IV - Aprovação de projetos;

V - Sepultamento;

VI - Exumação;

VII - Manutenção; ou

VIII - Outros serviços relacionados aos Cemitérios."

"Art. 328. A Taxa será lançada conforme previsto na Lei Complementar que dispõe acerca da instalação, do funcionamento, da utilização, da administração e da fiscalização dos cemitérios e crematórios, sendo devida, conforme o caso:

I - por ato ou fato praticado; ou

II - a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da concessão.

Parágrafo único. A isenção da taxa será regulada pela Lei mencionada no caput deste artigo."

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 13 de dezembro de 2017.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS

Prefeito Municipal de Muriaé

ANEXO ÚNICO
TAXAS REFERENTES AOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

USO DA CAPELA PARA VELÓRIO	VALOR
Capela Maior	R\$ 199,00
Capela nos Distritos	R\$ 20,00
SEPULTAMENTO	VALOR
Carneiro, gaveta ou lóculo	R\$ 180,00
OUTROS SERVIÇOS	VALOR
Exumação	R\$ 180,00
Concessão com construção de carneiro, gaveta ou lóculo	R\$ 3.000,00
Concessão com construção de nicho (ossário perpétuo)	R\$ 1.000,00

Aprovação de Projetos das Edificações Funerárias	R\$ 200,00	
Concessão de uso temporária - gaveta (por três anos)	R\$ 1.000,00	
Renovação de concessão de uso temporária - gaveta (por três anos)	R\$ 1.000,00	
Transferência de concessão de uso	R\$ 1.000,00	
TAXA DE MANUTENÇÃO ANUAL	VALOR	
Carneiro, nicho ou lóculo	R\$ 130,00	
Carneiro, nicho ou lóculo em Cemitério nos Distritos	R\$ 40,00	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>5747/2018</u>)
Carneiro, nicho ou lóculo em Cemitério nos Distritos	R\$ 40,00	(Redação dada pela Lei nº <u>5747/2018</u>)
Por gaveta excedente	R\$ 130,00	
Por gaveta excedente em Cemitério nos Distritos	R\$ 40,00	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº <u>5747/2018</u>)
Por gaveta excedente em Cemitério nos Distritos	R\$ 40,00	(Redação dada pela Lei nº <u>5747/2018</u>)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/10/2021

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DECRETO Nº 13.172, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Aplica para o exercício 2025 o índice de reajuste previsto no §1º, do art. 75, da Lei nº 5.597, de 13 de dezembro de 2017 e no art. 2º do Decreto nº 11.260, de 03 de agosto de 2022, sobre os valores de taxas e preços públicos referentes aos Cemitérios Públicos Municipais.

O Prefeito Municipal de Muriaé, Estado de Minas Gerais, Senhor Marcos Guarino de Oliveira, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e:

CONSIDERANDO que o §1º, do art. 75, da Lei nº 5.597, de 13 de dezembro de 2017, que “dispõe acerca da Instalação, do funcionamento, da utilização, da administração e da fiscalização dos cemitérios e crematórios e a execução dos serviços funerários no Município de Muriaé”, determina que os valores de taxas referentes aos Cemitérios Públicos Municipais serão anualmente reajustados no mês de janeiro pelo INPC – IBGE;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Decreto nº 11.260, de 03 de agosto de 2022, que “fixa o preço público referente a construção de gaveta sobre carneiro nos cemitérios municipais”, determina que o valor do preço público fixado pelo referido Decreto será reajustado anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro, pela variação acumulada nos 12 (doze) meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicação do referido dispositivo para manutenção dos valores inicialmente previstos, evitando-se depreciação econômica e, conseqüente, prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE divulgou em 10 de janeiro de 2025 o índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC referente ao acumulado nos 12 (doze) meses do ano de 2024, com taxa de 4,77%;

DECRETA

Art. 1ºFicam os valores das taxas previstas na Lei nº 5.597, de 13 de dezembro de 2017, que “dispõe acerca da Instalação, do funcionamento, da utilização, da administração e da fiscalização dos cemitérios e crematórios e a execução dos serviços funerários no Município de Muriaé”, e do preço público previsto no Decreto nº 11.260, de 03 de agosto de 2022, que “fixa o preço público referente a construção de gaveta sobre carneiro nos cemitérios municipais”, reajustados para o exercício 2025 na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Muriaé, 13 de janeiro de 2025.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

ANEXO ÚNICO
DO DECRETO Nº 13.172, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Os valores que estão descritos em reais na Lei nº 5.597, de 13 de dezembro de 2017, que “dispõe acerca da Instalação, do funcionamento, da utilização, da administração e da fiscalização dos cemitérios e crematórios e a execução dos serviços funerários no Município de Muriaé, dentre outras providências.”, e no Decreto nº 11.260, de 03 de agosto de 2022, que “fixa o preço público referente a construção de gaveta sobre carneiro nos cemitérios municipais”, ficam reajustados conforme valores a seguir:

TAXAS REFERENTES AOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS	
USO DA CAPELA PARA VELÓRIO	VALOR
Capela Maior	R\$ 287,53
Capela nos Distritos	R\$ 28,90
SEPULTAMENTO	VALOR
Carneiro, gaveta ou lóculo	R\$ 260,08
OUTROS SERVIÇOS	VALOR
Exumação	R\$ 260,08
Concessão com construção de carneiro, gaveta ou lóculo	R\$ 4.334,59
Concessão com construção de nicho (ossário perpétuo)	R\$ 1.444,86
Aprovação de Projetos das Edificações Funerárias	R\$ 288,97
Concessão de uso temporária - gaveta (por três anos)	R\$ 1.444,86
Renovação de concessão de uso temporária – gaveta (por três anos)	R\$ 1.444,86
Transferência de concessão de uso	R\$ 1.444,86
TAXA DE MANUTENÇÃO ANUAL	VALOR
Carneiro, nicho ou lóculo	R\$ 187,83
Por gaveta excedente	R\$ 187,83
Carneiro, nicho ou lóculo em Cemitério nos Distritos	R\$ 55,88
Por gaveta excedente em Cemitério nos Distritos	R\$ 55,88

PREÇOS PÚBLICOS REFERENTES AOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS	
OUTROS SERVIÇOS	VALOR
Construção de gaveta sobre carneiro	R\$ 2.167,29

Publicado por:
Simaire Faria de Souza
Código Identificador:82A12B96

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 14/01/2025. Edição 3937

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DECRETO Nº 13.595, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta o lançamento, a notificação, a reclamação contra o lançamento, a concessão de benefícios fiscais e o recolhimento da Taxa de Fiscalização e Utilização do Cemitério (Manutenção Anual) referente ao exercício 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ, Estado de Minas Gerais, Senhor Marcos Guarino de Oliveira, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, especialmente as que lhe conferere o art. 94, incisos VIII e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, e:

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Complementar nº 3.195, de 27 dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, permite a regulamentação da aplicação da lei tributária por Decreto;

CONSIDERANDO que o art. 69 da Lei Complementar nº 3.195, de 27 dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, estabelece que o pagamento de tributos municipais será efetuado nos prazos e regras definidos em lei ou regulamento;

CONSIDERANDO que o art. 69, § 2º, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, estabelece que o pagamento de tributos é efetuado em estabelecimento autorizado por Decreto;

CONSIDERANDO que o art. 59 da Lei Complementar nº 3.195, de 27 dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, permite a concessão de parcelamento, sem juros e multa, de tributos, desde que dentro do mesmo exercício financeiro;

CONSIDERANDO que o art. 327 da Lei Complementar nº 3.195, de 27 dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, instituiu a Taxa de Fiscalização e Utilização do Cemitério, a qual tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis;

CONSIDERANDO que o art. 328 da Lei Complementar nº 3.195, de 27 dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Muriaé - CTM, determina que a taxa será lançada conforme previsto na Lei Complementar que dispõe acerca da instalação, do funcionamento, da utilização, da administração e da fiscalização dos cemitérios e crematórios;

CONSIDERANDO o previsto na Lei Complementar nº 5.597, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe acerca da instalação, do funcionamento, da utilização, da administração e da fiscalização dos cemitérios e crematórios;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Lançamento

Art. 1º A Taxa de Fiscalização e Utilização do Cemitério (Manutenção Anual), referente ao exercício 2025 será lançada

de ofício com base nas informações constantes do Cadastro Fiscal.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da concessão

§ 2º Será realizado um lançamento para cada inscrição.

Seção II

Do Valor Devido

Art. 2º O valor da Taxa será calculada com base na Tabela constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 5.597, de 13 de dezembro de 2017, reajustada na forma do Decreto nº 13.172, de 13 de janeiro de 2025.

Seção III

Da Notificação do Lançamento

Art. 3º O lançamento da Taxa considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, e constituído o crédito tributário, pelo envio da guia de recolhimento para o endereço de correspondência do contribuinte constante do Cadastro Fiscal.

Parágrafo único. A falta de recebimento da guia por via postal, enviada ao endereço de correspondência constante do Cadastro Fiscal, não desobriga o contribuinte do pagamento, nem o exime dos encargos devidos pelo seu atraso.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO

Seção I

Da Forma e do Local de Pagamento

Art. 4º O pagamento da guia de recolhimento da Taxa (Documento de Arrecadação Municipal – DAM) deverá ser efetuado em moeda nacional, podendo ser em espécie, cheque ou pix, por meio da rede de atendimento, correspondentes bancários, caixas eletrônicos e *internet banking* das instituições bancárias credenciadas.

Seção II

Do Vencimento

Art. 5º O vencimento da Taxa referente ao exercício 2025 será em 10 de outubro de 2025, em conta única e sem desconto.

Seção III

Do Pagamento Parcelado

Art. 6º Os contribuintes poderão efetuar o pagamento em até 02 (duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sem juros e multa, nos seguintes vencimentos:

I – 1ª parcela, vencimento em 10 de outubro de 2025;

II – 2ª parcela, vencimento em 14 de novembro de 2025;

Parágrafo único. Para os pagamentos efetuados na forma deste artigo o valor mínimo da parcela mensal será de R\$59,24 (cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) para pessoas físicas e R\$148,10 (cento e quarenta e oito reais e dez centavos) para pessoas jurídicas.

Seção IV

Do Pagamento em Atraso

Art. 7º Sobre as parcelas que não forem pagas nos prazos previstos nos artigos 5º e 6º incidirão, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, os seguintes acréscimos legais:

I – atualização monetária;

II – multa de mora;

III – juros de mora;

§ 1º A atualização monetária será calculada em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices econômicos do INPC/IBGE.

§ 2º As multas moratórias serão na proporção de 0,3% ao dia sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, não podendo ultrapassar o limite de 10% (dez por cento).

§ 3º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado monetariamente.

Seção V

Da Inscrição em Dívida Ativa e da Cobrança

Art. 8º Vencida e não paga a Taxa nos prazos previstos nos artigos 5º e 6º, o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa, sendo a cobrança do mesmo procedida:

I – por via extrajudicial, inclusive com a indicação a protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do Decreto nº 6.251 de 19 de novembro 2014; ou

II – por via judicial, com o ajuizamento de Execução Fiscal, na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo o Município, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial ou, ainda, proceder simultaneamente ambos tipos de cobrança.

§ 2º É de responsabilidade do devedor o pagamento das custas, despesas processuais, emolumentos, taxas de fiscalização judiciária e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa, nos termos das normas pertinentes, sem prejuízo dos acréscimos legais expostos no art. 7º.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentos da Taxa de Fiscalização e Utilização do Cemitério (Manutenção Anual) o contribuinte que:

I – tenha renda *per capita* mensal familiar igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente;

II – esteja inserido no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III – tenha avaliação socioeconômica favorável do Serviço Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e demais dispositivos da política de assistência social do município (CRAS, CREAS, Centro Pop, Núcleo de Atendimento da Assistência Social).

Seção I

Do Prazo para Requerimento

Art. 10º. O pedido de reconhecimento de isenção da Taxa de Fiscalização e Utilização do Cemitério (Manutenção Anual), referente ao exercício 2025, deverá ser protocolizado no período de 15 de setembro a 19 de dezembro de 2025, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante requerimento por escrito, devidamente instruído com:

I – originais e fotocópia dos documentos de identidade e CPF;

II – original e fotocópia do comprovante de endereço;

III – original e fotocópia do comprovante de renda; e

IV – outros documentos julgados cabíveis a análise e instrução do pedido.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser renovado anualmente a fim de que o interessado comprove que mantém as condições para continuar gozando do benefício, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do exercício para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento do benefício fiscal.

Seção II

Da Revogação

Art. 11º. A isenção será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o tributo devido, inclusive retroativamente, acrescido de todos os

encargos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 12º. O lançamento, regularmente efetuado, e após notificado o contribuinte, só será alterado por:

I – iniciativa de ofício da autoridade lançadora; ou

II – deferimento da reclamação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais aplicáveis.

Seção I Da Revisão de Ofício

Art. 13º. O lançamento será revisto de ofício sempre que, em qualquer Processo Administrativo, for verificada alguma das hipóteses previstas no art. 49, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal, em especial:

I - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

II - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei;

III - quando no lançamento anterior houve erro na fixação na base de cálculo do tributo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco; ou

IV - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou de formalidade essencial;

Parágrafo único. A revisão poderá ser efetuada enquanto não decorrer o prazo de 5 (cinco) anos da decadência de constituir o crédito tributário

Seção II Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 14º. Poderá ser apresentada reclamação contra o lançamento da Taxa de Fiscalização e Utilização do Cemitério (Manutenção Anual), referente ao exercício 2025, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, mediante requerimento por escrito, devidamente protocolizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser assinado pelo contribuinte, conforme conste no Cadastro ou por seu representante ou procurador.

Art. 15º. Julgada procedente a reclamação será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único. Sendo a reclamação indeferida, responderá o contribuinte pelo pagamento de juros, multas, atualização monetária e de outras penalidades e encargos já incidentes sobre o tributo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º. A falta de pagamento Taxa de Fiscalização e Utilização do Cemitério (Manutenção Anual) por 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) anos alternados, considerados os últimos 05 (cinco) anos, importa na caducidade da concessão, ficando o jazigo desimpedido para nova concessão.

Art. 17º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Muriaé, 18 de junho de 2025.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:
Bruno Daher de Paula
Código Identificador:EC11099B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 19/06/2025. Edição 4045
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

Av. Maestro Sansão, nº 236 - Centro
CNPJ: 17.947.581/0001-76 Telefone: (32) 3696-3300
Contato/E-Mail: protocolocitacao@muriae.mg.gov.br

Página: 1
Emissão: 18/09/2025 13:20
Exercício: 2025

AUTORIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS 10848/2025 - ORIGINAL

Data: 18/09/2025 **Status:** EMITIDA
Processo: 49/2023 **Modalidade:** PREGÃO - 31/2023 - SRP TABELA
Contrato: 490012024/2024 **Vigência:** 12/03/2024 a 11/03/2025 **Valor contrato:** 0,00 **Último aditivo:** 11/03/2026

O FORNECEDOR **ADRIANO CARLOS SILVA DE SOUZA**, LOCALIZADA A R NARCISO DIAS RABELO, 202, UNIÃO, CIDADE MURIAE-MG, CEP: 36880-000, CNPJ: **13.102.619/0001-59**, TELEFONE: , FICA AUTORIZADO(A) A PRESTAR OS SEGUINTE SERVIÇOS:

Código	Descrição	Marca/Modelo	UN	Quantidade	Unitário	Total
5596	MAO DE OBRA	-	MOH	9	56,87	511,83
	MAO DE OBRA					
TOTAL						511,83

Valor (Extenso): Quinhentos e Onze Reais e Oitenta e Três Centavos

Prazo de Pagamento: 30 Dias **Condição de Pagamento:** 30 dias

Objeto: .REFERE-SE A SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER O VEICULO PLACA- HMM-9A58
SECRETARIA- AGRICULTURA
ORÇAMENTO- 1216

Prazo de Entrega: 2 Dias

Endereço de Entrega: 171.000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ, AV MAESTRO SANSÃO, 236.00000, CENTRO, MURIAE 36880-000.
Horário de Funcionamento: 07:30:00hrs as 17:00:00hrs.

Dotação: 1927 - 02.09.01-3390.39.00-20.122.0001-2.066

Fonte 1.501.99 - Outros Recursos não Vinculados

Contrato	Vigência	Pré-Empenho	Solicitação	Cotação	Empenho	Data	Tipo	Valor
490012024	11/03/2026	8510/2025	169/2023		10316	16/09/2025	Ordinário	511,83
171.000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ								

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
Unidade de Compra
____/____/____

FABIANO LUIZ DA SILVA
Responsável AF
____/____/____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

Av. Maestro Sansão, nº 236 - Centro

CNPJ: 17.947.581/0001-76 Telefone: (32) 3696-3300

Contato/E-Mail: protocolocitacao@muriae.ma.gov.br

Página: 1

Emissão: 18/09/2025 13:33

Exercício: 2025

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL 10861/2025 - ORIGINAL

Data: 18/09/2025	Status: EMITIDA
Processo: 49/2023	Modalidade: PREGÃO - 31/2023 - SRP TABELA
Contrato: 490012024/2024	Vigência: 12/03/2024 a 11/03/2025
Valor contrato: 0,00	Último aditivo: 11/03/2026

O FORNECEDOR **ADRIANO CARLOS SILVA DE SOUZA**, LOCALIZADA A R NARCISO DIAS RABELO, 202, UNIÃO, CIDADE MURIAE-MG, CEP: 36880-000, CNPJ: **13.102.619/0001-59**, TELEFONE: , FICA AUTORIZADO(A) A FORNECER OS SEGUINTE MATERIAIS:

Código	Descrição	Marca/Modelo	UN	Quantidade	Unitário	Total
34493	LAMPADA 2 POLOS 12V	-	UN	1	6,0000	6,00
	LAMPADA 2 POLOS 12V					
43598	LAMPADA AMBAR	-	UN	1	15,0000	15,00
	LAMPADA AMBAR					
TOTAL	ITENS: 2					21,00

Valor (Extenso): Vinte e Um Reais

Prazo de Pagamento: 30 Dias

Condição de Pagamento: 30 dias

Objeto: ,REFERE-SE A AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER O VEICULO PLACA- HMN-7013
SECRETARIA- ADMINISTRAÇÃO
ORÇAMENTO- 1221

Prazo de Entrega: 2 Dias

Endereço de Entrega: 171.000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ, AV MAESTRO SANSÃO, 236.00000, CENTRO, MURIAE 36880-000.

Horário de Funcionamento: 07:30:00hrs as 17:00:00hrs.

Dotação: 285 - 02.03.00-3390.30.00-04.122.0001-2.021

Fonte 1.500.99 - Recursos não Vinculados de Impostos

Contrato	Vigência	Pré-Empenho	Solicitação	Cotação	Empenho	Data	Tipo	Valor
490012024	11/03/2026	8502/2025	169/2023		10322	16/09/2025	Ordinário	21,00
171.000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ								

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
Unidade de Compra

FABIANO LUIZ DA SILVA
Responsável AF